



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007538/2008-39  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.502 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** Cruzamento DIRF x DCTF  
**Recorrentes** Sky Brasil Serviços Ltda.  
Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2006,2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Não constando dos autos os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, em decorrência de diligência efetuada por determinação da Delegacia de Julgamento, nula se torna à decisão proferida que não teve oportunidade de examinar a manifestação tempestivamente apresentada. Declarada a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, determinando a realização de nova decisão. Fez sustentação oral Jefferson Ferreira Antunes de Souza, OAB/SP nº 325703.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

## Relatório

1. Trata o processo de auto-de-infração de IRRF decorrente de verificações obrigatórias, apurado pelo confronto entre as informações declaradas pelo contribuinte em DCTF, as guias de recolhimento inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e os lançamentos contábeis pertinentes.

1.1. A fiscalização relata que intimou o contribuinte para identificar quais as contas contábeis que registravam os fatos geradores dos tributos confessados em DCTF (Termo de Intimação emitido em 16/06/2008). Em decorrência de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para o atendimento desta intimação, a fiscalização emitiu, em 20/06/2008, novo Termo de Intimação para a apresentação da escrituração contábil e fiscal do contribuinte em meio magnético, do período de 2005 a 2008, através da utilização do Programa Gerador Sinco - Arquivos Contábeis. Esta intimação visava a realização das verificações pela própria fiscalização mediante o cotejo da contabilidade a ser fornecida com as DCTF e os recolhimentos empreendidos pelo sujeito passivo em comento.

1.2. Em 27/06/2008, o contribuinte pleiteou a dilação em 30 (trinta) dias do prazo para o atendimento da solicitação mencionada no final do parágrafo anterior, sendo a mesma deferida. Na data de 18/07/2008, a empresa apresentou a escrituração contábil em meio magnético do ano-calendário de 2005, e requereu nova dilação de prazo para apresentar os arquivos magnéticos remanescentes.

1.3. Findo o prazo lembrado acima, a fiscalização intimou o contribuinte a esclarecer a origem dos valores declarados no Demonstrativo dos Tributos Devidos e atualizar as planilhas até setembro de 2008. Em 07/10/2008, o sujeito passivo e estão requereu a prorrogação do prazo estabelecido em 20 (vinte) dias.

1.4. Em 23/10/2008, em função da dificuldade do contribuinte em atender às constantes intimações em relação as verificações obrigatórias, com constantes pedidos de prorrogação de prazo para atendimento, e considerando que a empresa atendeu à intimação relativa à disponibilização da escrituração comercial e fiscal em meio magnético do período de 2005 a 2007, a fiscalização resolveu comparar os valores insertos na contabilidade do sujeito passivo com os declarados em DCTF e com os recolhimentos.

1.5. O produto do confronto relatado no item precedente acarretou nova intimação (Termo de Intimação emitido em 12/11/2008), sendo o sujeito passivo instado a justificar as diferenças apuradas pela fiscalização, sob pena de lançamento de ofício. Em decorrência da inércia do contribuinte em empreender a integral justificativa objeto da intimação, a fiscalização lavrou o lançamento em foco, relativa- a diferenças apuradas de IRRF incidente sobre a remuneração paga a empregados da empresa e de IRRF relativo à prestação de serviços por terceiros, abaixo resumidas.

1.5.1. No tocante ao IRRF - Assalariado, o cotejamento foi efetuado entre os valores declarados em DCTF com o código de recolhimento 0561 e os lançamentos insertos na conta contábil 2.1.2.0001, sendo apuradas as diferenças insertas no quadro As fls. 150;

1.5.2. Em relação ao IRRF - Terceiros, as diferenças apontadas em 2006 não foram justificadas. No ano-calendário de 2007, as diferenças também não foram explicadas pelo contribuinte, ensejando o competente lançamento. Entretanto, como a diferença apontada em 10/2007 era bastante expressiva e maior que nos outros meses deste ano, a fiscalização analisou os lançamentos na conta contábil no. 2.1.1.1.002 - IRRF sobre Serviços Prestados, tendo encontrado dois estornos de valores creditados, o que reduziu o valor creditado contabilizado de R\$ 8.131.232,78 (oito milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e dois Reais e setenta e oito centavos) para R\$ 1.640.378,17 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

2. Em decorrência de todo o acima exposto, foi lavrado, em 26/11/2008, o auto de infração relativos ao IRRF, com os seguintes fundamentos legais: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº. 5.844/43; art. 149 da Lei nº. 5.172/66; art. 841 do RIR199.

3. Inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 26/11/2008 (fls. 153), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 173/184), em 23/12/2008, alegando que os IRRF constituídos não merecem prosperar, vez que as divergências apontadas pela fiscalização seriam insubsistentes

4. Na data de 16/02/2009, em decorrência do contribuinte ter anexado à peça defensiva alguns elementos de prova não apresentados oportunamente à fiscalização, que poderiam ensejar a retificação da autuação, os autos foram convertidos em diligência fiscal para prestar esclarecimentos (fls. 370/375):

5. Em 17/07/2009, o contribuinte foi cientificado do teor da resposta à diligência fiscal retromencionada pelo competente Termo de Ciência de Encerramento de Diligência e Notificação Fiscal (fls. 661), com a abertura do prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação (AR SO 705195427 BR — fls. 662).

6. O contribuinte apresentou resposta a intimação em 29 de julho de 2009.

7. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao analisar a impugnação, decidiu por unanimidade de votos em manter o lançamento parcialmente procedente conforme ementa abaixo transcrita:

*FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. IRRF.  
RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO  
IMPOSTO DE RENDA EFETIVAMENTE RETIDO NA FONTE.  
IRRELEVÂNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA  
ENTREGA DA DIRPF (PESSOA FÍSICA) OU DO PERÍODO  
DE APURAÇÃO (PESSOA JURÍDICA).*

*O imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora deve ser por ela recolhido, sendo irrelevante, para fins de determinação da responsabilidade pelo recolhimento deste IRRF, tanto o fato do mesmo se configurar como mera antecipação compensável quanto o transcurso do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual (pessoa física) ou do período de apuração (pessoa jurídica).*

*LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONSIDERAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES COMPROVADAS PELO CONTRIBUINTE EM SUA ESCRITURAÇÃO. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO.*

*A escrituração contábil do contribuinte deve ser necessariamente adotada como base do lançamento calcado no confronto entre os tributos devidos registrados contabilmente e os montantes declarados a tal título na DCTF ("verificações obrigatórias").*

*Ademais, a consideração das incorreções comprovadas pelo contribuinte nestes lançamentos contábeis diligência fiscal, evidencia a higidez debeatour remanescente na lavratura.*

*ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.*

*Tendo a fiscalização reconhecido, em resposta diligência fiscal, que foram considerados lançamentos contábeis de IRPJ, PIS e COFINS, na apuração do valor devido a título de IRRF - Terceiros, é imperiosa a retificação da autuação, com a exclusão destes montantes do crédito tributário constituído.*

*Evidenciado que a fiscalização desconsiderou parte dos IRRF - Terceiros confessados em DCTF ao efetuar o procedimento de "verificações obrigatórias", conforme consta expressamente da resposta a diligência fiscal, torna-se necessária a reapuração dos IRRF não-confessados espontaneamente pelo contribuinte.*

*Na apuração do IRRF - Assalariados empreendida em "verificações obrigatórias", os montantes devidos devem ser apurados unicamente com base nos lançamentos credores registrados em conta do passivo representativa de tal obrigação. Logo, se a própria fiscalização reconhece que descuroou de tal procedimento em alguns períodos de apuração, é necessária a retificação dos montantes constituídos.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Evidenciado, na impugnação, que o contribuinte identificou o motivo exato da autuação e se defendeu tempestiva e plenamente do teor da mesma, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.*

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) primeiramente, seja decretada a nulidade do lançamento objeto deste processo administrativo, pois a metodologia empregada para a apuração do imposto não está clara no auto de infração e não leva em consideração os diversos ajustes efetuados com a finalidade de retratar a efetiva realidade econômica e jurídica da Recorrente;

b) caso não declarado nulo o auto de infração, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, seja o processo devolvido para o órgão julgador de Primeira instância, para que seja analisada a manifestação apresentada pelo Recorrente ao Relatório Fiscal dos Procedimentos Efetuados;

c) caso esta Colenda Turma entenda por oportuno analisar o mérito, requer-se seja o presente recurso integralmente provido nos termos expostos anteriormente, requerendo, ainda, que, caso restem dúvidas quanto ao direito alegado, seja determinada nova diligência para que a Recorrente possa demonstrar diretamente para d. fiscalização, com a apresentação de toda a documentação necessária, o procedimento que utiliza para registrar o IR-Fonte incidente sobre as férias dos funcionários e os diversos ajustes efetuados na conta de IR-Fonte de terceiros;

d) por fim, requer-se que, caso parte da autuação seja julgada procedente, seja afastada a incidência dos juros SELIC sobre a respectiva multa de ofício, que não compõe o crédito tributário sujeito a juros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, no que tange ao cerceamento de direito de defesa.

Conforme descrito no relatório, trata o processo de auto de infração de IRRF decorrente de verificações obrigatórias, apurado pelo confronto entre as informações declaradas pelo contribuinte em DCTF, as guias de recolhimento inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e os lançamentos contábeis pertinentes pela Recorrente.

O contribuinte durante a fiscalização apresentou diversos documentos e informações para demonstrar que não havia divergências entre as informações prestadas a Receita Federal do Brasil.

Na data de 16/02/2009, em decorrência do contribuinte ter anexado à peça defensiva alguns elementos de prova não apresentados oportunamente à fiscalização, que poderiam ensejar a retificação da autuação, os autos foram convertidos em diligência fiscal para prestar esclarecimentos (fls. 370/375):

Em 17/07/2009, o contribuinte foi cientificado do teor da resposta à diligência fiscal retromencionada pelo competente Termo de Ciência de Encerramento de Diligência e Notificação Fiscal (fls. 661), com a abertura do prazo legal de 10 (dez) dias para manifestação (AR SO 705195427 BR — fls. 662).

Tendo em vista que a resposta do contribuinte foi protocolada em 29 de julho de 2009, onde procura constestar as argumentações da fiscalização, para tanto junta diversos documentos para provar o seu alegado, e a mesma não foi analisada pela DRJ.

Podemos verificar que a intimação da Recorrente ocorreu no dia 17 de julho de 2009 (sexta-feira) e o protocolo da sua manifestação ocorreu em 29 de julho de 2009, portanto dentro do prazo de 10 (dez) dias concedido pela autoridade julgadora. Sendo que tal manifestação e os documentos apresentados não foi levada em consideração pela DRJ em sua decisão.

Diante dos fatos, entendo que assiste razão a Recorrente, pois a autoridade julgadora de primeira instância deveria levar em consideração essa manifestação e documentos em sua decisão, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento para anular a decisão de DRJ, de sorte que os autos retornem a primeira instância para análise da manifestação de documentos apresentados em resposta a diligência por ela mesmo suscitada.

Tendo em vista a decisão acima, fica prejudicada a análise do recurso de ofício apresentado pela DRJ.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA